



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.036 - RS (2014/0072564-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**
ADVOGADO : **CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONCRESUL BRITAGEM LTDA**
ADVOGADO : **TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil"* (AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/10/2006).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.036 - RS (2014/0072564-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**
ADVOGADO : **CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONCRESUL BRITAGEM LTDA**
ADVOGADO : **TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 265/281e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que o recorrido repete a ação já decidida no Recurso Especial 954.220, julgado em 04/03/09, da qual não cabia mais recurso, com identidade de pedidos, partes e causa de pedir, nos termos do que prevê o § 3º, do artigo 301 do Código de Processo Civil, o que ensejaria a ocorrência da coisa julgada e a impossibilidade de se examinar matéria já discutida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.036 - RS (2014/0072564-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil"* (AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/10/2006).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, nas razões de seu apelo extremo, interposto com base na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 474, do CPC, alegando, em síntese, que, no caso, há de ser reconhecida a presença de coisa julgada material, tendo em vista que a parte recorrida ajuizou novo mandado de segurança com elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa pretendi) semelhantes à *mandamus* anteriormente proposto.

Nesse contexto, não há dúvida que o pedido constante dos mandados de segurança é o mesmo, qual seja, excluir, da base de cálculo do ISS, o preço cobrado, em face de contrato de construção civil, pelos materiais empregados na obra.

Dessa forma, cabe realizar sucinto esboço cronológico da controvérsia. No julgamento do Recurso Especial 954.220/RS, de minha relatoria, DJ 04/03/2009, apontado pela agravante como a ação idêntica, na qual presente a coisa julgada, restou assentado que a base de cálculo do ISS cobrado na atividade de concretagem da construção civil é o preço total do serviço, não havendo subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreiteiras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento majoritário à época.

Entretanto, atualmente, outro é o entendimento do STF (RE 603.497-MG) quanto ao tema, que alterou a compreensão até então dada por este Superior Tribunal de Justiça, e restou ementado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 603.497 RG, Relator Min. ELLEN GRACIE, DJe 07-05-2010)

Nessa toada, cinge-se a controvérsia em saber a eficácia temporal da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos do mencionado mandado de segurança interposto pela empresa, em 23/03/2006, que concluiu que as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não lhes sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente aos materiais utilizados.

Sobre a matéria, o Ilustre Min. Teori Albino Zavascki, proferiu brilhante voto-vista nos autos do Recurso Especial 599.764, Rel Min. Luiz Fux, DJe 01/07/04, esclarecendo que, *in verbis*:

É incontroversa a premissa segundo a qual a força vinculativa da coisa julgada atua *rebus sic standibus*, isto é, enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença, cessando, porém, com a alteração do quadro fático ou, como no presente caso, do quadro normativo componente do silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado. Sobre o tema, tivemos oportunidade de sustentar o seguinte, em sede doutrinária (*Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 81-101):

"Considerada a sua relação com as circunstâncias temporais do fato gerador, podem-se classificar as relações jurídicas em três espécies: as instantâneas, as permanentes e as sucessivas. *Instantânea* é a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado. (...) Define-se como *permanente* (ou duradoura) a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo. (...) Finalmente, há uma terceira espécie de relação jurídica, a *sucessiva*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascida de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada. Os exemplos mais comuns vêm do campo tributário: a obrigação do comerciante de pagar imposto sobre a circulação de mercadorias, ou do empresário de recolher a contribuição para a seguridade social sobre a folha de salários ou sobre o seu faturamento.

Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado *status* jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração. Por exemplo: a relação obrigacional de que nasce o direito de receber o pagamento de vencimentos mensais tem como fato gerador imediato a prestação de serviço pelo servidor: sem a ocorrência deste, jamais existirá aquele. Assim considerada, é relação jurídica sucessiva, já que seu suporte de incidência é repetitivo no tempo. Mas o citado fato gerador se forma num contexto jurídico mais complexo: o do regime estatutário, de caráter permanente (e não sucessivo), que vincula os figurantes da relação jurídica. Disso resulta que a relação obrigacional nasce da incidência da norma sobre um suporte fático complexo, composto de um (a) fato instantâneo e inserido numa (b) situação permanente. (...)

Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro. (...)

Quanto às relações jurídicas sucessivas (situações (b)), a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Isso se deve à própria natureza da função jurisdicional, que, conforme se viu, tem por matéria de trato os fenômenos de incidência das normas em suportes fáticos presentes ou passados. **O campo do direito tributário**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é fértil nessa discussão, sendo no sentido acima indicado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239, segundo a qual 'decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada com relação aos posteriores'. A mesma orientação norteou os precedentes em que ficou assentado que 'a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros'. Assim, 'a coisa julgada, em matéria de ICM, tem por delimitação a relação jurídico-tributária emergente da operação, ou operações, que foi controvertida e julgada no caso concreto, a teor da Súmula 239', visto que, conforme enfatizou o Relator, 'mesmo os fatos geradores instantâneos que ocorrem num dado momento do tempo, cada vez que surgem, dão lugar a uma relação obrigacional autônoma'. Sua adoção deve ocorrer inclusive quando se tratar (a) de tutela preventiva ou (b) de de tutela meramente declaratória, sob pena de se transformar a sentença, nesses casos, em pronunciamento sobre lei em tese. Foi o que explicitou, em precedentes do STF, o Ministro Moreira Alves: (a) 'mandados de segurança preventivos, em casos dessa natureza, só podem ser admitidos quanto à relação jurídica concreta e imediata, com referência à qual há ameaça de aplicação do dispositivo, A não ser assim, ter-se-á representação de interpretação de lei em tese para determinada pessoa (...); (b) '...não cabe ação declaratória para o efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não, de relação jurídica já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento da relação jurídica no futuro, porque não é admitida pela lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico'.

Todavia, conforme antes se demonstrou, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o *fato gerador instantâneo*, mas a *situação jurídica de caráter permanente* na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. É sabido que tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. (...)

No domínio fiscal, esse tema, ainda hoje controvertido, já se fazia presente nos precedentes que deram origem à Súmula 239 do STF. Num deles, o voto de Castro Nunes, depois de asseverar que a coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada 'se terá de limitar aos termos da controvérsia', observou: 'mas se os tribunais estatuíram sobre o imposto em si mesmo, se o declararam indevido, se isentaram o contribuinte, se houveram o tributo por ilegítimo, porque não assente em lei a sua criação ou porque inconstitucional a lei que o criou, em qualquer desses casos o pronunciamento judicial poderá ser rescindido pelo meio próprio, mas enquanto subsistir será um obstáculo à cobrança'. Mais recentemente, o Ministro Rafael Mayer defendeu orientação semelhante: '...se a decisão se coloca no plano da relação de direito tributário material para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, então não é possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo, pois não há a precedente vinculação substancial. A coisa julgada que daí decorre é inatingível, e novas relações jurídico-tributárias só poderiam advir da mudança dos termos da relação pelo advento de uma norma jurídica nova com as suas novas condicionantes'.

Em nosso entender, também nessa matéria tributária a eficácia prospectiva do julgado pode ser sustentada, sem que venha a configurar julgamento sobre a norma em tese ou sentença com efeito normativo, justamente nisto: em ter a sentença lançado juízo de certeza sobre determinada situação jurídica, concreta e presente, mas de caráter duradouro, como a que diz respeito à natureza das atividades ou ao *status* fiscal do contribuinte, situação esta na qual se inserem os elementos próximos da obrigação tributária e o das semelhantes relações jurídicas tributárias sucessivas. Os exemplos esclarecem o que se afirma: se uma sentença reconhece que determinada empresa tem natureza jornalística e que, por isso, é imune a tributos o periódico por ele publicado, a declaração de certeza, embora solvendo controvérsia que tem por causa próxima uma exigência concreta e atual do Fisco, abrangerá não apenas as publicações já realizadas, senão também as futuras, uma vez que a controvérsia real, enfrentada e resolvida, foi sobre uma situação jurídica de caráter duradouro, o *status* fiscal do contribuinte. O mesmo ocorre quando a sentença declara, por exemplo, que as atividades de prestação de serviço de determinada empresa estão sujeitas à contribuição social: dispondo ela sobre uma situação jurídica duradoura, relacionada com o *status* fiscal, sua eficácia será também prospectiva, para além dos estritos limites da prestação mensal.

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo *ad quem* de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha.

A alteração do *status quo* tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará o imediato direito a usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independentemente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará a sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos em que, reconhecida, por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei criando o tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente da revisão do julgado anterior."

Discute-se, no especial, apenas qual teria sido o momento em que teria ocorrido dita alteração normativa. Segundo a recorrente, foi com a edição da LC 70/91, sendo irrelevantes as Leis 7.856/89, 8.034/90 e 8.212/91, "visto que o fundamento da declaração de inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro na ação específica da ACIEG e transitada em julgado foi no sentido de que a cobrança da referida contribuição somente se daria por edição de lei complementar, que veio com a LC 70/91" (fls. 421-422). O acórdão do TRF, porém, decidiu que as alterações promovidas por esses diplomas legais não estão compreendidas na decisão transitada em julgado, sendo válida a exigência da contribuição já após o advento do primeiro deles.

4. A contribuição social sobre o lucro foi instituída pelos arts. 1º a 8º da Lei 7.689, de 15.12.1988. Esse o diploma legal declarado inconstitucional, *in totum*, pela decisão do mandado de segurança coletivo da ACIEG. Já em 24.10.1989, porém, foi promulgada a Lei 7.856, cujo art. 2º promoveu alterações no art. 3º da mencionada Lei 7.689/88 (majoração da alíquota da contribuição). Sobrevieram, ainda, as Leis 8.034/90 e 8.212/91, cujos arts. 2º e 23 introduziram, respectivamente, modificações na forma de apuração do resultado do período-base e na alíquota da contribuição. Tem razão o acórdão, portanto, ao fixar no advento da Lei 7.856, em 24.10.1989, o termo *ad quem* da eficácia da decisão transitada em julgado. Os preceitos normativos citados, supervenientes ao trânsito em julgado, não foram, nem poderiam ter sido, apreciados por aquela decisão. A alteração do quadro normativo, assim, fez cessar a eficácia vinculante daquele julgado.

Essa é, ademais, a solução mais consentânea com o princípio da isonomia, tendo em vista que todos os demais contribuintes que se encontrem em situação idêntica à dos associados da ACIEG sujeitam-se, desde a edição da Lei 7.689/88, ao pagamento do tributo, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes entre os quais RE 146.733/SP, Pleno, Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moreira Alves, DJ de 06.11.1992; AI 174.536/DF, 1ª Turma, Min. Sydney Sanches, DJ de 08.10.1999; RE 197.617/PR, 2ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 29.09.2000; RE 203.973/PE, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ de 11.12.1998, reconhecendo-se a inconstitucionalidade tão-somente do art. 8º da Lei 7.689/88, que determinava sua incidência sobre o lucro apurado em 31.12.1988 (RE 224.665/RN, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.04.1998; AgRg no RE 203.498/DF, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.08.2003). (grifo nosso)

Por oportuno, cabe ressaltar que a relação tributária ora discutida nos autos possui nítida natureza continuativa, de sorte que há de se considerar também a norma insculpida no art. 471, I, do CPC, que segundo entendimento desta Corte Superior possibilita o rejugamento da lide, quando em se tratando de relação jurídica continuada houver sido modificado o estado de direito da parte.

À esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO PELO ENUNCIADO SUMULAR Nº 280/STF. CÓPIAS APRESENTADAS EM JUÍZO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO NÃO EXIGIDA. OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PROCURADORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. POSTERIOR LIMINAR EM ADIN. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. REJULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 471, INCISO I DO CPC. ANÁLISE SOBRE A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

VIII - O art. 471, inciso I do Código de Processo Civil permite o rejugamento da lide nos mesmos autos, se se tratar de relação jurídica continuada - como na hipótese dos autores - e houver sido modificado o estado de direito - no caso, a liminar na ADIN nº 1.434 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em face do novo regime jurídico instituído pela Constituição Paulista.

(...)

XII - Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 651.260/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/05/2006, p. 287)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE PENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. PENSÃO POR MORTE INTEGRAL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/10/2006, p. 377)

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, tendo em vista que *"quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes"*(REsp 638.377/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 21/03/2005).

Nesse sentido:

COFINS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 659/STF.

I - Em face de decisão transitada em julgado, proferida em mandado de segurança que declarou inexigível a cobrança da COFINS sobre operações relativas a derivados de petróleo, contestou o recorrente decisão proferida em outro processo, que considerou que o referido mandamus alcançou tão somente o exercício financeiro do ano de 1992, não tendo efeitos prospectivos.

II - Esta Corte Superior, em diversos precedentes, definiu que não há ofensa à coisa julgada quando na relação jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito. Precedentes: REsp 193500/PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 13.09.1999; REsp 57024/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 26.05.1997 e REsp 649784/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.03.2006.

III - Na hipótese dos autos, o STF, por meio da súmula nº 659, cristalizou o entendimento pela legitimidade da cobrança da COFINS nas operações relativas a derivados de petróleo.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 888.834/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 12/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO. AFRONTA AO ARTIGO 471, I, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial.
2. O cerne da controvérsia reside no momento em que a tarifa progressiva instituída pela Lei 11.445/07 pode ser cobrada do usuário, tendo-se em vista a existência de sentença transitada em julgado em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência do STJ entende que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a superveniente modificação do estado de direito não caracteriza a violação da coisa julgada, o que torna possível uma nova prestação jurisdicional.

4. O advento da Lei 11.445/2007 possibilita à CEDAE o direito de cobrar pelo fornecimento de água de forma escalonada, sem que isso ostente violação à coisa julgada.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.220.655/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 02/02/2011)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0072564-2

**AgRg no AgRg no
REsp 1.446.036 / RS**

Números Origem: 00035048820128210048 02877352920138217000 04707520520128217000
048/1.12.0001201-9 2877352920138217000 35048820128210048
4707520520128217000 4811200012019 70051641579 70055631089

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONGRESUL BRITAGEM LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONGRESUL BRITAGEM LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.